

2000

DE 1998

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

DESPACHO:

02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM /6/103/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17."

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades de fomento mercantil ("factoring"), as administradoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - sociedade de fomento mercantil ("factoring"), a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II – sociedade administradora de cartão de crédito, a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

§ 3º Não se comprehende na definição do § 2º, inciso II, o estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.

§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º, I e II, deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a liberdade de atuação de dois segmentos fortíssimos da economia brasileira, que são as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito, sendo que ambas movimentam volume expressivo de recursos junto ao comércio e indústria nacionais, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores sem que sofram qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Partindo dessa preocupação, julgamos ser inadiável propor a inclusão dessas duas modalidades de empresas no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595/64. Além disso, consideramos que há grande interesse público também em adequar esses dois segmentos aos termos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins. A propósito, esta nova lei já incorporou as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.



Pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na ausência de regulamentação das atividades desenvolvidas por estas empresas que operam na órbita do mercado financeiro, de modo a equipará-las às demais instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Temos convicção de que as empresas de fomento mercantil e as administradoras de cartão de crédito, a despeito das considerações doutrinárias em contrário, realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Estas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminentíssimo jurista **Fran Martins** a respeito das operações de factoring e das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

“Em princípio, a faturização é feita por empresas não-bancárias, o que acontece principalmente nos Estados Unidos, em que não se pratica comumente o desconto bancário. Nada impede, entretanto, que um banco tenha um setor especial para a faturização, (...), não se compreendendo, entretanto, as operações realizadas nesse setor como operações normais de desconto ou de cobrança, dada a disparidade existente entre as mesmas. Nada impede, também, que um faturizador negocie com um banco os créditos que lhe são cedidos pelo faturizado, dando-os em garantia de empréstimos realizados ou mesmo os descontando.” (da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 476 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)

“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancária. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto, as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.” (idem - pg. 520)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante todo o exposto, realmente julgamos inadiável a subordinação das empresas de factoring e das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o apoio e a compreensão de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de 02 de 2000.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

00089700.191

Lote: 21
Caixa: 9
PLP Nº 108/2000

5





LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2 da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:



* Prejudicado pela revogação da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art.44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33,



inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....



LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;



V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreciação pretende dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", com a finalidade de equiparar as sociedades de fomento mercantil (factoring) e as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras, submetendo-as, portanto, à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à jurisdição do Banco Central do Brasil.

O texto a ser inserto conceitua sociedade de fomento mercantil como a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; e sociedade administradora de cartão de crédito como a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

O Autor justifica sua proposta com a necessidade de impor regulamentação adequada e fiscalização aos mercados de factoring e de cartões de crédito, destacando que, embora haja considerações doutrinárias em contrário, as instituições referidas realizam operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Em razão disso, seria de todo conveniente subordiná-las à regulação e fiscalização próprias das instituições financeiras.

Despachado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada neste Órgão técnico quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 53, II, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo como Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna citada, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratar-se de proposição de caráter essencialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativo. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao mérito, vimos concordar com os argumentos do Autor da proposição quanto à necessidade de submeter as empresas de "factoring" e as administradoras de cartões de crédito à mesma jurisdição das instituições financeiras, uma vez que, não obstante manifestações doutrinárias em contrário e o fato dessas empresas serem caracterizadas como empresas comerciais, suas operações guardam afinidade e semelhanças com operações próprias das instituições financeiras. Consideramos, mesmo, ser uma lacuna da nossa legislação financeira a completa ausência de disciplina das operações e de fiscalização destes importantes mercados.

A atividade principal das empresas de "factoring" nacionais tem sido a aquisição, mediante um deságio, de créditos (direitos) de pequenas e médias empresas, resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Estas operações envolvem duplicatas e promissórias, mas principalmente, em consequência de peculiaridade do crédito no Brasil, cheques pré-datados. Em razão das grandes dificuldades de acesso ao crédito bancário das micro, pequenas e médias empresas, este mercado tem crescido de forma explosiva. A falta de regulamentação e de fiscalização tem permitido a entrada de aventureiros e empresas inidôneas, restando às empresas sérias defender-se mediante a constituição de uma associação - a Associação Nacional de Factoring - e da instituição do Código de Ética, Disciplina e Arbitragem.

No que diz respeito às administradoras de cartão de crédito, são de largo conhecimento os conflitos decorrentes da inteira liberdade operacional destas empresas, com práticas que envolvem o fornecimento de cartões sem solicitação do destinatário, o lançamento unilateral de despesas e a cobrança de valores indevidos. O cidadão hoje só pode recorrer ao Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor para eximir-se das cobranças indevidas e defender seu nome na praça. Houvesse já uma regulamentação em vigor proibindo estas práticas muitos aborrecimentos teriam sido evitados.

O fato de pertencerem ou se associarem a grandes conglomerados financeiros, se por um lado evidencia ainda mais a afinidade de operações das empresas enfocadas com as próprias das instituições financeiras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por outro lado, facilitará, enormemente, a sua adaptação, sem grandes traumas, às disposições propostas no projeto de lei complementar em apreciação.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria e, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de Setembro de 2000.

Deputado Anivaldo Vale

Relator

01247500.044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Chico Sardelli, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 108, DE 2000

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17."

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades de fomento mercantil ("factoring"), as administradoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - sociedade de fomento mercantil ("factoring"), a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a



- pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II – sociedade administradora de cartão de crédito, a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

§ 3º Não se comprehende na definição do § 2º, inciso II, o estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.

§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º, I e II, deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a liberdade de atuação de dois segmentos fortíssimos da economia brasileira, que são as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito, sendo que ambas movimentam volume expressivo de recursos junto ao comércio e indústria nacionais, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores sem que sofram qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Partindo dessa preocupação, julgamos ser inadiável propor a inclusão dessas duas modalidades de empresas no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595/64. Além disso, consideramos que há grande interesse público também em adequar esses dois segmentos aos termos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins. A propósito, esta nova lei já incorporou as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o

COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na ausência de regulamentação das atividades desenvolvidas por estas empresas que operam na órbita do mercado financeiro, de modo a equipará-las às demais instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Temos convicção de que as empresas de fomento mercantil e as administradoras de cartão de crédito, a despeito das considerações doutrinárias em contrário, realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Estas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminent jurista *Fran Martins* a respeito das operações de factoring e das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

“Em princípio, a faturização é feita por empresas não-bancárias, o que acontece principalmente nos Estados Unidos, em que não se pratica comumente o desconto bancário. Nada impede, entretanto, que um banco tenha um setor especial para a faturização, (...), não se compreendendo, entretanto, as operações realizadas nesse setor como operações normais de desconto ou de cobrança, dada a disparidade existente entre as mesmas. Nada impede, também, que um faturizador negocie com um banco os créditos que lhe são cedidos pelo faturizado, dando-os em garantia de empréstimos realizados ou mesmo os descontando.” (da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 476 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)

“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancária. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto,

as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.” (idem - pg. 520)

Ante todo o exposto, realmente julgamos inadiável a subordinação das empresas de factoring e das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o apoio e a compreensão de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de 02 de 2000.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS. CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação

de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2 da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

* *Prejudicado pela revogação da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.*

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* *Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O

CONSELHO DE CONTROLE DE
ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2000

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreciação pretende dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", com a finalidade de equiparar as sociedades de fomento mercantil (factoring) e as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras, submetendo-as, portanto, à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à jurisdição do Banco Central do Brasil.

O texto a ser inserto conceitua sociedade de fomento mercantil como a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; e sociedade administradora de cartão de crédito como a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de



bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

O Autor justifica sua proposta com a necessidade de impor regulamentação adequada e fiscalização aos mercados de factoring e de cartões de crédito, destacando que, embora haja considerações doutrinárias em contrário, as instituições referidas realizam operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Em razão disso, seria de todo conveniente subordiná-las à regulação e fiscalização próprias das instituições financeiras.

Despachado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada neste Órgão técnico quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 53, II, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo como Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna citada, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratar-se de proposição de caráter essencialmente



normativo. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao mérito, vimos concordar com os argumentos do Autor da proposição quanto à necessidade de submeter as empresas de "factoring" e as administradoras de cartões de crédito à mesma jurisdição das instituições financeiras, uma vez que, não obstante manifestações doutrinárias em contrário e o fato dessas empresas serem caracterizadas como empresas comerciais, suas operações guardam afinidade e semelhanças com operações próprias das instituições financeiras. Consideramos, mesmo, ser uma lacuna da nossa legislação financeira a completa ausência de disciplina das operações e de fiscalização destes importantes mercados.

A atividade principal das empresas de "factoring" nacionais tem sido a aquisição, mediante um deságio, de créditos (direitos) de pequenas e médias empresas, resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Estas operações envolvem duplicatas e promissórias, mas principalmente, em consequência de peculiaridade do crédito no Brasil, cheques pré-datados. Em razão das grandes dificuldades de acesso ao crédito bancário das micro, pequenas e médias empresas, este mercado tem crescido de forma explosiva. A falta de regulamentação e de fiscalização tem permitido a entrada de aventureiros e empresas inidôneas, restando às empresas sérias defender-se mediante a constituição de uma associação - a Associação Nacional de Factoring - e da instituição do Código de Ética, Disciplina e Arbitragem.

No que diz respeito às administradoras de cartão de crédito, são de largo conhecimento os conflitos decorrentes da inteira liberdade operacional destas empresas, com práticas que envolvem o fornecimento de cartões sem solicitação do destinatário, o lançamento unilateral de despesas e a cobrança de valores indevidos. O cidadão hoje só pode recorrer ao Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor para eximir-se das cobranças indevidas e defender seu nome na praça. Houvesse já uma regulamentação em vigor proibindo estas práticas muitos aborrecimentos teriam sido evitados.

O fato de pertencerem ou se associarem a grandes conglomerados financeiros, se por um lado evidencia ainda mais a afinidade de operações das empresas enfocadas com as próprias das instituições financeiras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

por outro lado, facilitará, enormemente, a sua adaptação, sem grandes traumas, às disposições propostas no projeto de lei complementar em apreciação.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria e, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

01247500.044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Chico Sardelli, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzolini, Eni Voltolini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000 (Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17."

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades de fomento mercantil ("factoring"), as administradoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - sociedade de fomento mercantil ("factoring"), a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a



pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

II – sociedade administradora de cartão de crédito, a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

§ 3º Não se comprehende na definição do § 2º, inciso II, o estabelecimento comercial que emite cartão de crédito para uso exclusivo em suas lojas.

§ 4º Aplicam-se às instituições relacionadas no § 2º, I e II, deste artigo, as penalidades constantes dos arts. 42 a 45 desta lei.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a liberdade de atuação de dois segmentos fortíssimos da economia brasileira, que são as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito, sendo que ambas movimentam volume expressivo de recursos junto ao comércio e indústria nacionais, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores sem que sofram qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, particularmente do Banco Central do Brasil.

Partindo dessa preocupação, julgamos ser inadiável propor a inclusão dessas duas modalidades de empresas no rol de instituições financeiras descrito na Lei nº 4.595/64. Além disso, consideramos que há grande interesse público também em adequar esses dois segmentos aos termos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece regras para a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins. A propósito, esta nova lei já incorporou as empresas de “factoring” e as administradoras de cartão de crédito na relação de empresas sujeitas à identificação de seus clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para o

COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), conforme disposto em seu art. 9º, parágrafo único, alíneas “c” e “e”.

Pretende-se, por intermédio deste projeto de lei complementar, corrigir uma importante lacuna que há na ausência de regulamentação das atividades desenvolvidas por estas empresas que operam na órbita do mercado financeiro, de modo a equipará-las às demais instituições financeiras já sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central.

Temos convicção de que as empresas de fomento mercantil e as administradoras de cartão de crédito, a despeito das considerações doutrinárias em contrário, realizam essencialmente operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Estas operações, que *a priori* seriam caracterizadas como operações comerciais, abandonaram essa característica exatamente pelo fato de que as empresas mencionadas oferecem, aos seus clientes, algo além da simples compra de crédito ou da gestão de recursos junto a outros estabelecimentos comerciais, que é o próprio financiamento com a cobrança dos juros correspondentes.

A propósito é oportuno reproduzir o entendimento do eminent jurista *Fran Martins* a respeito das operações de factoring e das características de operação bancária que envolvem o cartão de crédito:

“Em princípio, a faturização é feita por empresas não-bancárias, o que acontece principalmente nos Estados Unidos, em que não se pratica comumente o desconto bancário. Nada impede, entretanto, que um banco tenha um setor especial para a faturização. (...), não se compreendendo, entretanto, as operações realizadas nesse setor como operações normais de desconto ou de cobrança, dada a disparidade existente entre as mesmas. Nada impede, também, que um faturizador negocie com um banco os créditos que lhe são cedidos pelo faturizado, dando-os em garantia de empréstimos realizados ou mesmo os descontando.” (da obra “Contratos e Obrigações Comerciais”, pg. 476 – 14ª edição/1999 – Ed. Forense)

“O que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancária. Essa participação, como se disse, pode ser direta ou indireta, isto é, um banco ou um grupo de bancos pode ser o emissor dos cartões de crédito, ou criar uma sociedade ou associação para administrar a emissão desses cartões, devendo, entretanto,

as operações feitas por meio de cartões estar ligadas aos bancos, incluindo-se, assim, como operações bancárias.” (idem - pg. 520)

Ante todo o exposto, realmente julgamos inadiável a subordinação das empresas de factoring e das administradoras de cartão de crédito ao poder fiscalizador do Banco Central do Brasil, para o que contamos com o apoio e a compreensão de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de 02 de 2000.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação

de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2 da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

** Prejudicado pela revogação da Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.*

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do art. I do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* *Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O

CONSELHO DE CONTROLE DE
ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2000

Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino
Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreciação pretende dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", com a finalidade de equiparar as sociedades de fomento mercantil (factoring) e as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras, submetendo-as, portanto, à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à jurisdição do Banco Central do Brasil.

O texto a ser inserto conceitua sociedade de fomento mercantil como a empresa que explore as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; e sociedade administradora de cartão de crédito como a empresa que emite cartão de crédito com a fixação de um limite de compras, podendo estar vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo, em favor de pessoa cadastrada, para ser utilizado em caráter pessoal e intransferível, na aquisição, pelo preço à vista, de



bens de consumo ou serviços junto a estabelecimento filiado ao sistema para pagamento futuro.

O Autor justifica sua proposta com a necessidade de impor regulamentação adequada e fiscalização aos mercados de factoring e de cartões de crédito, destacando que, embora haja considerações doutrinárias em contrário, as instituições referidas realizam operações de cunho financeiro, envolvendo financiamentos e concessão de limites de crédito para pessoas físicas e jurídicas. Em razão disso, seria de todo conveniente subordiná-las à regulação e fiscalização próprias das instituições financeiras.

Despachado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada neste Órgão técnico quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 53, II, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo como Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna citada, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratar-se de proposição de caráter essencialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

normativo. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao mérito, vimos concordar com os argumentos do Autor da proposição quanto à necessidade de submeter as empresas de "factoring" e as administradoras de cartões de crédito à mesma jurisdição das instituições financeiras, uma vez que, não obstante manifestações doutrinárias em contrário e o fato dessas empresas serem caracterizadas como empresas comerciais, suas operações guardam afinidade e semelhanças com operações próprias das instituições financeiras. Consideramos, mesmo, ser uma lacuna da nossa legislação financeira a completa ausência de disciplina das operações e de fiscalização destes importantes mercados.

A atividade principal das empresas de "factoring" nacionais tem sido a aquisição, mediante um deságio, de créditos (direitos) de pequenas e médias empresas, resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Estas operações envolvem duplicatas e promissórias, mas principalmente, em consequência de peculiaridade do crédito no Brasil, cheques pré-datados. Em razão das grandes dificuldades de acesso ao crédito bancário das micro, pequenas e médias empresas, este mercado tem crescido de forma explosiva. A falta de regulamentação e de fiscalização tem permitido a entrada de aventureiros e empresas inidôneas, restando às empresas sérias defender-se mediante a constituição de uma associação - a Associação Nacional de Factoring - e da instituição do Código de Ética, Disciplina e Arbitragem.

No que diz respeito às administradoras de cartão de crédito, são de largo conhecimento os conflitos decorrentes da inteira liberdade operacional destas empresas, com práticas que envolvem o fornecimento de cartões sem solicitação do destinatário, o lançamento unilateral de despesas e a cobrança de valores indevidos. O cidadão hoje só pode recorrer ao Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor para eximir-se das cobranças indevidas e defender seu nome na praça. Houvesse já uma regulamentação em vigor proibindo estas práticas muitos aborrecimentos teriam sido evitados.

O fato de pertencerem ou se associarem a grandes conglomerados financeiros, se por um lado evidencia ainda mais a afinidade de operações das empresas enfocadas com as próprias das instituições financeiras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

por outro lado, facilitará, enormemente, a sua adaptação, sem grandes traumas, às disposições propostas no projeto de lei complementar em apreciação.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria e, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

01247500.044



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Chico Sardelli, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00133 de 2000**Autor(es):**

EDUARDO JORGE (PT - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ALTO RIO NEGRO.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CRIAÇÃO, TERRITÓRIOS FEDERAIS, FORMAÇÃO, MUNICIPIO, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, BARCELOS, JAPURA, DESMEMBRAMENTO, ESTADO, (AM).

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**
06 12 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JUNIOR, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:**06 06 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP EDUARDO JORGE.**19 06 2000 - MESA (MESA)**
DESPACHO INICIAL A CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR.**12 07 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**31 07 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**
RELATOR DEP FETTER JUNIOR.**28 11 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**
PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JUNIOR, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E